## *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS*

*— Não são compatíveis os horários de dois cargos, para efeito de acumulação remunerada, quando não permitem, ao servidor, intervalos normais para refeições e repouso.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 23.950-63

PARECER

Examinando o requisito da compatibilidade de horário, para efeito de acumulação de cargos públicos, seja em processos encaminhados a esta Comissão, para contrôle, na forma prevista no art. 17 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54 seja em processos de nomeação ou de outra natureza, tem êste órgão esclarecido que não se podem aceitar, como compatíveis, horários exaustivos, que sujeitem o servidor a jornadas de trabalho iniciadas às primeiras horas da manhã e prolongadas até às 17 ou 18 horas, com intervalos, às vêzes, de trinta minutos ou menos, para refeições e para o natural e necessário repouso.

Tal ocorrência constituiria um atentado às mais elementares normas de higiene e de proteção ao trabalho, inadmissíveis na administração pública.

Irregularidade dessa natureza verifica-se no anexo processo, em que se examina a permissibilidade, ou não, do exercício cumulativo, por parte de Francisco Canindé dos Reis, dos cargos de Professor de Ensino Primário do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk e de Professor de Ensino Isolado da Casa do Marinheiro, ambos os esta-

belecimentos sob a jurisdição do Ministério da Marinha.

Em princípio, tratando-se de dois cargos de magistério, enquadra-se a situação do interessado entre uma daquelas previstas pela legislação específica e excepcionalmente permitida, nos têrmos do art. 1º, § 1º, item II do Decreto nº 35.956, de 1954, desde que satisfeitas as exigências contidas no § 2º do citado artigo, e que se referem à correlçaão de matérias e à compatibilidade horária.

No que diz respeito ao primeiro dos citados requisitos, nada há a impugnar, de vez que, em ambos os estabelecimentos de ensino o interessado leciona a mesma disciplina — Ciências Físicas e Naturais.

Relativamente à compatibilidade horária, porém, verifica-se que o Professor em causa tem, no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk, um horário que se estende das 9 às 16 horas, às têrças e quintas-feiras, e das 9 às 12 horas às sextas-feiras, num total de 17 horas semanais de trabalho, enquanto, na Casa do Marinheiro, seu horário se prolonga das 17 e 10 minutos às 20 horas e 20 minutos às segundas, têrças, quintas e sextas-feiras, num total de 12 horas e 40 minutos, por semana.

A análise dos horários indicados revela que o interessado, além de não cumprir, na Casa do Marinheiro, a jornada de 15 horas semanais de aulas, a que estão obrigados todos os ocupantes de cargos de magistério da Marinha, no curso elementar (§ 1º, do art. 28, da Lei nº 4.128, de 27 de agôsto de 19€2), ainda está sujeito no Centro de Instrução, a um regime estafante, às têrças e quintas-feiras, quando, sem um intervalo sequer, ministra aulas das 9 às 16 horas, iniciando suas atividades no primeiro estabelecimento citado, às 17 horas e 10 minutos.

Frente ao exposto, somos de parecer que seja declarada ilegítima a cumulação de que dá conta o processo.

C. A. C., 28 de janeiro de 1964. — *Zola Maria Fraga*, Relatora. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Célio Fonseca.* — *Aluisio Xavier Moreira* — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S.P.

Brasília, 31 de janeiro de 1964. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — *André Carrazzoni.*